



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 002 MACEIÓ/AL, 04 DE JANEIRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RAZÕES DE VETO**

Através do Processo Administrativo nº. 0100.120239/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 12/12/2018, o Projeto de Lei nº. 7.189, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Dispõe sobre Obrigatoriedade dos Estabelecimentos que Tenham Escada Rolante Fixarem Informações de Advertência quanto ao Uso das Mesmas no Município de Maceió e Dá Outras Providências”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 7.189, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela viabilidade parcial do mesmo, sugerindo o veto ao seu artigo 2º, por fugir das regras de estruturação das leis, estabelecida pela Lei Complementar nº 95 de 1998.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº. 7.189 seria de interesse local, portanto, de competência municipal; e que não existiria vício de iniciativa no mesmo.

Analisando o texto da presente Proposta Legislativa, observamos que se encontra em consonância com as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998, exceto quanto a previsão encartada no artigo 2º, que institui penalidade para o descumprimento da obrigação constante do artigo 1º, porém não especifica o valor da multa aplicável em caso de cometimento da infração, o que no caso em questão não foi observado, razão pela qual se torna necessário o veto do artigo 2º por não apresentar clareza e precisão, o que fere a boa técnica legislativa.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Ademais, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto parcial ao Projeto de Lei nº. 7.189,



por não atender ao prisma jurídico, o artigo 2º, por força de incompatibilidade com a lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre redação de texto legal.

Publique-se as razões desse veto parcial no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador: 788D1B8C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/01/2019. Edição 5629

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>